

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 15, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 519, de 2010)

Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos, para assistência humanitária internacional.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem do Presidente da República nº 790, de 2010.....
- Exposição de Motivos nº 43/2010, dos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca; Relações Exteriores; e Desenvolvimento Agrário.....
- Ofício nº 745/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- Nota Técnica , da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Luis Carlos Heinze (PP-RS)....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 11, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Legislação Citada.....

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2011

(Proveniente da Medida Provisória nº 519, de 2010)

Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos, para assistência humanitária internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União fica autorizada a doar, até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas - PMA, ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, à República de Cuba, aos países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coreia os produtos nos respectivos limites identificados no Anexo desta Lei, desde que não comprometa o atendimento às populações vitimadas por eventos sacionaturais adversos no território nacional.

S 1º As doações serão efetivadas por meio de termo firmado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

S 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

i - caso haja necessidade premente, autorizar o beneficiamento dos produtos em alimentos prontos para consumo humano; e

II - disponibilizar, por intermédio da CONAB, os produtos, livres e desembaraçados, dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, de Santos, no Estado de São Paulo, de Paranaguá, no Estado do Paraná, de Itajai, no Estado de Santa Catarina, e de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no orçamento da União.

S 3º O frete e demais despesas de transporte serão cobertos pelo PMA, que poderá ser resarcido na forma de equivalência em produto.

S 4º Em casos excepcionais, nas situações em que o PMA não puder arcar de forma integral com as despesas de transporte, os referidos custos deverão ser cobertos pelas dotações orçamentárias mencionadas no § 1º.

Art. 2º As despesas com as doações previstas no art. 1º desta Lei não deverão afetar a implementação eficiente da PGPM e do PAA.

Art. 3º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores definir os quantitativos e respectivos destinatários dos produtos identificados no Anexo desta Lei, em coordenação com o PMA.

Parágrafo único. Atendida a demanda dos países previstos no art. 1º desta Lei, o Ministério das Relações Exteriores poderá destinar os estoques remanescentes a outros países atingidos por eventos socionaturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda, observados os limites previstos naquele artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
Arroz	Até 500.000 (quinhentas mil) toneladas
Feijão	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Milho	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Leite em pó	Até 10.000 (dez mil) toneladas
Sementes de hortaliças	Até 1 (uma) tonelada

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 519, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional:-

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União fica autorizada a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, a países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coreia os produtos e seus respectivos limites identificados no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As doações serão efetivadas por meio de termo firmado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, e correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - caso haja necessidade premente, autorizar o beneficiamento dos produtos em alimentos prontos para consumo humano; e

II - disponibilizar, por intermédio da CONAB, os produtos, livres e desembaraçados, dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, Santos, no Estado de São Paulo, Paranaguá, no Estado do Paraná, Itajaí, no Estado de Santa Catarina, e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no orçamento da União.

§ 3º O frete e demais despesas de transporte serão cobertos pelo PMA, que poderá ser resarcido na forma de equivalência em produto.

§ 4º Em casos excepcionais, nas situações em que o PMA não puder arcar com a integralidade das despesas de transporte, referidos custos deverão ser cobertos pelas dotações orçamentárias mencionadas no § 1º.

Art. 2º As despesas com as doações previstas no art. 1º não deverão afetar a implementação eficiente da PGPM e do PAA.

Art. 3º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores definir os quantitativos e respectivos destinatários dos produtos identificados no Anexo a esta Medida Provisória, em coordenação com o PMA.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

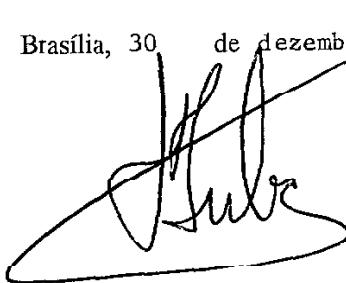
Brasília, 30 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

Mensagem nº 790, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 519 , de 30 de dezembro de 2010, que “Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional”.

Brasília, 30 de dezembro de 2010.



EMI Nº 0043 - MAPA/MRE/ MDA

Brasília, 30 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória com a finalidade de autorizar a doação, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República do El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, a países da Comunidade de Países da Língua Portuguesa (CPLP), à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coréia, de até 100 (cem) mil toneladas de arroz, até 100 (cem) mil toneladas de feijão, até 300 (trezentas) mil toneladas de milho, até 10 (dez) mil toneladas de leite em pó e até uma tonelada de sementes de hortaliças, oriundas dos estoques públicos.

2. O Grupo Interministerial sobre Assistência Humanitária Internacional (GTI-AHI), coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores, identificou a necessidade de apoio urgente às populações dos países antes mencionados, afetados por eventos naturais e sociais de grandes proporções, que ocasionaram mortes, desabastecimento, e situações de risco para suas populações, por falta de alimentos. Justificam-se, assim, a urgência e relevância requeridas pela Carta Magna para a edição da Medida Provisória.

3. A necessidade de um ato legal com força de lei deriva do fato de que a doação de alimentos dos estoques públicos caracteriza a desafetação de bem móvel que constitui patrimônio da União.

4. É necessário esclarecer, em primeiro lugar, que os estoques reguladores da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB são constituídos de produtos "in natura", de forma que, antes da doação, a empresa poderá ter que transformar os produtos em beneficiados (por meio de operações de venda e compra simultâneas em bolsas de mercadoria), postos no porão dos navios.

5. Em segundo lugar, esclarecemos que, no caso do arroz, do feijão e do milho, todas as despesas oriundas das doações em comento correrão à conta do Programa Abastecimento Alimentar - Ação Orçamentária: Formação de Estoques Públicos - Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), Programa de Trabalho 20.605.0352.2130.0001, Fonte de Recursos: 160, e, no caso do leite, de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário à CONAB, para aquisição do Plano de Trabalho 21.605.03512B81.0001 e para operacionalização por meio da Funcional Programática 21.122.0351.2B83.0001 - Ação: Operacionalização da Aquisição, da Armazenagem e da Revenda de Produtos da Agricultura Familiar. Neste caso, as despesas portuárias e de frete correrão à conta de dotações consignadas ao Orçamento da União, acima elencadas ou de outra a ser definida pela área econômica.

6. Cumpre também mencionar que a utilização dos estoques públicos não acarreta despesa adicional ao Orçamento da União, exceto as despesas decorrentes de sua operacionalização. No caso específico das despesas relativas ao transporte e distribuição da doação, esses custos correrão às expensas do PMA, maior organismo especializado em assistência humanitária do Sistema das Nações Unidas e importante parceiro do Governo brasileiro em ações já empreendidas dessa natureza. Em casos excepcionais, nas situações em que o PMA não puder arcar com a integralidade das despesas de transporte, referidos custos deverão ser cobertos pelas dotações orçamentárias "Política de Garantia de Preços Mínimos" (PGPM) e "Programa de Aquisição de Alimentos" (PAA).

7. As doações acima referidas não deverão afetar a eficiência na implementação e gestão dos estoques públicos.

8. Esclarecemos, por fim, que o ato proposto tem a finalidade de propiciar ao Ministério das Relações Exteriores, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário e demais órgãos e instâncias governamentais envolvidos a necessária autorização legal para os procedimentos devidos à efetivação das doações mencionadas.

Respeitosamente,

Assinado por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Guilherme Cassel, Wagner Gonçalves Rossi

Of. n. 745/11/SGM-P

Brasília, 26 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: Envio de MPv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 519, de 2010, do Poder Executivo (Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2011), que "Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos, para assistência humanitária internacional".

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



MARCO MAIA
Presidente

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica 5, de 2011

Brasília, 07/02/2011

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 519, de 30 de dezembro de 2010, que “Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.”

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”¹.

Com base no art. 62 da Constituição Federal o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 519, de 30 de dezembro de 2010 (MP 519/10), que “Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.”

Recebida no Congresso Nacional, a MP 519/10 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão Mista, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP 519/10 tem a finalidade de autorizar a doação, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, a países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Niger e à República Democrática Popular da Coreia os seguintes bens dos estoques públicos de alimentos:

¹ Trata-se de comissão mista para emitir parecer sobre medidas provisórias, citada no ~~ANOP/PA~~ Resolução nº 2, de 2002.

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
arroz	até cem mil toneladas
feijão	até cem mil toneladas
milho	até trezentas mil toneladas
leite em pó	até dez mil toneladas
sementes de hortaliças	até uma tonelada

As doações serão efetivadas mediante termo firmado pelo Poder Executivo, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, e correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e do Programa de Aquisição de Alimento - PAA.

Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) disponibilizar os produtos livres e desembaraçados, dentro dos navios, por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no Orçamento da União. E, se houver necessidade, autorizar o beneficiamento dos produtos em alimentos prontos para consumo humano.

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos EMI nº 00043 – MAPA/MRE/MDA, de 07 de julho de 2010, o Grupo Interministerial sobre Assistência Humanitária Internacional (GTI-AHI), coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), identificou a necessidade de apoio urgente às populações dos países antes mencionados, afetados por eventos naturais e sociais de grandes proporções, que ocasionaram mortes, desabastecimento, e situações de risco para suas populações, por falta de alimentos. Justificam-se, assim, a urgência e relevância requeridas pela Carta Magna para a edição da Medida Provisória.

A necessidade de um ato legal com força de lei deriva, segundo a citada EMI, do fato de que a doação de alimentos de estoques públicos configura uma desafetação de bem móvel que constitui patrimônio da União.

Esclarece-se, também, que:

- Os estoques reguladores em poder da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB são constituídos de produtos "in natura", de forma que, antes da doação, a empresa deverá "transformá-los" em produtos beneficiados, posto no porão dos navios. Essa tarefa deverá ser realizada por meio de operações de venda e compra simultâneas em bolsas de mercadorias.
- No caso do arroz, do feijão e do milho, todas as despesas oriundas das doações em comento correrão à conta do Programa Abastecimento Alimentar - Ação Orçamentária: Formação de Estoques Públicos - Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), Programa de Trabalho 20.605.0352.2130.0001, Fonte de Recursos: 160.
- Quanto ao leite, as despesas serão cobertas com recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário à CONAB. Quando for para aquisição os recursos serão do Plano de Trabalho 21.605.0351.2B81.0001 e quando for para a operacionalização, da Funcional Programática 21.122.0351.2B83.0001.

- As despesas portuárias e de frete correrão à conta de dotações consignadas no Orçamento da União acima elencadas ou de outra a ser definida pela área econômica.
- A utilização dos estoques públicos não acarreta despesa adicional ao Orçamento da União, exceto as despesas decorrentes de sua operacionalização.
- As doações acima referidas não deverão afetar a eficiência na implementação e gestão dos estoques públicos.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no seu art. 16, estabeleceu os seguintes conceitos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Veja-se, então, que a doação de alimentos oriundos de estoques públicos, nos termos propostos pela MP 519/10, estaria, de certa forma, ao abrigo das obrigações impostas pelo Art. 16 da LRF, pois a EMI Nº 00029/2010 afirma categoricamente que:

“...a utilização dos estoques públicos não acarreta despesa adicional ao Orçamento da União, exceto as despesas decorrentes de sua operacionalização.” (grifo nosso)

Ademais, como se trata de utilização de recursos constantes do Programa de Trabalho aprovado na Lei Orçamentária Anual, não há que se questionar a compatibilização e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. OBSERVAÇÕES FINAIS

Segundo a Exposição de Motivos, que acompanha a referida MP, a doação de bens provenientes dos estoques públicos não acarretaria despesa adicional ao Orçamento da União.

A despesa para transformar o produto “in natura” em produto beneficiado, “posto porão do navio”, corresponderia, certamente, a uma despesa primária. No entanto, a MPI informa que essa ação seria realizada por meio de operações de venda e compra simultâneas em bolsas de mercadorias. Entende-se, portanto, que essa proposta subentende uma permuta de produtos “in natura” por produtos “beneficiados”.

Embora não se possa duvidar da eficácia do procedimento, verifica-se que o mesmo esconde ofensas graves contra os princípios orçamentários da universalidade, publicidade, especificidade e transparência. Além de não evidenciar o verdadeiro custo do beneficiamento, a “doação de produtos dos estoques públicos” é uma finalidade incompatível com o Descritor da Ação 2130 – Formação de Estoques Públcos – PGPM :

“Operacionalização dos instrumentos de intervenção definidos pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), como Aquisição do Governo Federal - AGF e Contrato de Opção de Venda, retirando o excedente do mercado no momento da safra, formando estoques reguladores e estratégicos, utilizando-os para o abastecimento, inclusive permitindo ou promovendo o acesso de compradores de pequeno porte, realizando despesas operacionais, financeiras e tributárias decorrentes das operações de compra e venda e manutenção dos estoques públicos de produtos agropecuários.”

Falta, igualmente, avaliação sobre a redução da receita do Tesouro Nacional. A doação em questão pode não implicar em “aumento da despesa”, conforme assinalado na MPI, mas implica sim em redução da quantidade do estoque público disponível para comercialização, cuja receita gera recursos para manutenção da própria Política de Formação de Estoques Públcos.

Na verdade, em respeito aos princípios orçamentários da publicidade, transparência, universalidade, especificação, entre outros, essa operação deveria ser autorizada por meio de crédito especial ou extraordinário.

Observe-se que há cancelamentos de dotações orçamentárias e respectivas alocações em novas ações – o que é típico de crédito adicional. Se assim fosse feito, evidenciar-se-ia, com clareza, que se trata de cancelamento de despesa financeira (RP 0), classificada em Inversões Financeiras – GND 5, e de alocação em despesa primária, configurando, em decorrência, evidente violação do resultado fiscal previsto na Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2010).

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 07 de fevereiro de 2011



VANDER GONTIJO

Consultor de Orçamentos e Fiscalização Financeira

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 519, DE 2010, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, colegas Parlamentares, faço a leitura do relatório.

"Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2011, o Exmo. Sr. Presidente da República, por meio da Mensagem nº 790, de 30 de dezembro de 2010, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 519, de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas, estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.

Os beneficiários da medida são: o Estado Plurinacional da Bolívia, a República de El Salvador, a República da Guatemala, a República do Haiti, a República da Nicarágua, a República do Zimbábue, países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a Autoridade Nacional Palestina, a República do Sudão, a República Democrática Federal da Etiópia, a República Centro-Africana, a República Democrática do Congo, a República Democrática Somália, a República do Níger e a República Democrática Popular da Coreia."

[P1] Comentário:
Sessão:128.1.54.O Quarto:67/1
Hora:11:12 Tp:Andréa Nogueira
Rev:André Galvão

[P2] Comentário: Todos os nomes conferidos. Andréa N.

Apenas lembrando que, conforme questionado ontem, essa é a Coreia do Norte.

"A autorização para doação engloba os seguintes volumes de produtos: até 100 mil toneladas de arroz; até 100 mil toneladas de feijão; até 300 mil toneladas de milho; até 10 mil toneladas de leite em pó; e até 1 tonelada de sementes de hortaliças."

As únicas alterações que fizemos nessas quantidades foi a redução para 200 mil toneladas de milho, em função do preço no mercado interno — não há falta, mas o preço subiu muito —; e o aumento da quantidade de arroz, de 100 para 500 mil toneladas. Foram as alterações que fizemos nas quantidades, por essas razões.

"As doações correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos — PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos — PAA, bem

assim as despesas de transporte, nos casos excepcionais em que o Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas — PMA não puder custear de forma integral. Os custos com fretes e demais despesas com transporte custeadas pelo PMA poderão ser a este resarcidas na forma de equivalência em produto.

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento caberá: 1 - autorizar o beneficiamento dos produtos para consumo direto, caso haja necessidade; e 2 - disponibilizar, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento — CONAB, os produtos, livres e desembaraçados, dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro (RJ), Santos (SP), Paranaguá (PR), Itajaí (SC) e Rio Grande (RS), por meios próprios ou de terceiros, correndo todos os riscos decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no Orçamento da União.

Ao Ministério das Relações Exteriores caberá definir a quantidade dos produtos a serem doados a cada beneficiário, em coordenação com o Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas — PMA.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas à Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria cinco emendas, que oferecem redações alternativas ou acrescem dispositivos à Medida Provisória nº 519, de 2010.

São autores dessas emendas os Parlamentares que a seguir serão nominados.

Emenda nº 1, do Deputado André Figueiredo. Altera a redação do art. 1º para condicionar a doação de que se trata ao não comprometimento do atendimento a populações vitimadas por eventos socioambientais adversos no território nacional

Emenda nº 2, do Deputado Hugo Leal. Acresce parágrafo ao art. 1º, que autoriza a União a doar os produtos de que se trata prioritariamente às cidades brasileiras atingidas por catástrofes naturais.

Emenda nº 3, do Deputado Walter Pinheiro. Acresce parágrafo único ao art. 2º, que condiciona as doações de estoques públicos para assistência humanitária internacional ao atendimento das finalidades previstas na Lei nº 9.077, de 1995, que autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria."

Essas duas emendas foram colocadas para que, também, além da ajuda humanitária internacional, possa a medida ser utilizada para as populações brasileiras necessitadas.

[p3] Comentário:
Sessão:128.1.54.O Quarto:69/1
Hora:11:14 Tqg.:Revista Rev. André Galvão

[p4] Comentário:
Sessão:128.1.54.O Quarto:69/1
Hora:11:16 Tqg.:Ângela Ventura
Rev.:André Galvão

"Emenda nº 4, do Deputado Milton Monti., acresce o dispositivo que inclui lavanderias hospitalares entre os serviços ou atividades consideradas essenciais pelo art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, que trata sobre o exercício do direito de greve.

Emenda nº 5, do Deputado Odair Cunha, acresce dispositivo que autoriza a doação de mercadorias apreendidas objeto da pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, pela autoridade judicial.

Em conformidade com o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados indeferiu liminarmente as Emendas nºs 04 e 05, por versarem sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória."

Ontem foi levantado pelo Líder do PSDB que não poderia haver matéria estranha. Portanto, essas duas Emendas nºs 4 e 5 já foram retiradas do projeto. As demais são especificamente sobre a matéria.

"Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista sem que esta o fizesse, o processado da referida Medida Provisória foi encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados. Desta forma, cabe ao Plenário desta Casa e, em seguida, ao do Senado Federal, deliberar sobre a matéria.

VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 519, de 2010, tornar-se-iam exígios os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência.

[p5] Comentário:
Sessão:128.1.54.O Quarto:70/1
Hora:11:18 Tqz:Carlos Eduardo
Rev.:André Galvão

Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 519, de 2010.

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inaerem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 519, de 2010. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

[P6] Comentário: Diz "requerimento". Registre como está no parecer.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 - CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das medidas provisórias “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da Implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.”

À Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), no seu art. 16, estabeleceu os seguintes conceitos:

[P7] Comentário:
Sessão:128.1.54.O Quarto:71/1
Hora:11:20 Tqz:Graciete Rev:Silvia

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Veja-se, então, que a doação de alimentos oriundos de estoques públicos, nos termos propostos pela Medida Provisória nº 519/2010, estaria, de certa forma, ao abrigo das obrigações impostas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a EMI Nº 00029/2010 afirma categoricamente que:

"...a utilização dos estoques públicos não acarreta despesa adicional ao Orçamento da União, exceto as despesas decorrentes de sua operacionalização."

Ademais, como se trata de utilização de recursos constantes do Programa de Trabalho aprovado na Lei Orçamentária Anual, não há que se questionar a compatibilização e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

As Emendas nº 01 a 03 não trazem, em si, quaisquer implicações ao Orçamento da União e nem afrontam as demais legislações orçamentárias e financeiras em vigor. Apenas interferem no processo disposto na medida provisória para realizar as doações em questão.

[Em vista desses elementos, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MPV nº 519, de 2010, bem como do respectivo Projeto de Lei de Conversão, e pela não implicação orçamentária ou financeira das Emendas nºs 01 a 03. Tendo sido indeferidas liminarmente, não cabe manifestação quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária quanto às Emendas nºs 04 e 05.]

[p8] Comentário:
Sessão:128.1.54.O Quarto:72/1
Hora:11:22 Taq.:Denise Honda
Rev.:Silvia

Do Mérito

A doação de alimentos pretendida pela MPV nº 519, de 2010, vai ao encontro do espírito solidário do povo brasileiro. As populações das nações beneficiadas incluem-se entre as mais afetadas pela desnutrição, por falta de renda que permita a aquisição de gêneros alimentícios ou em razão de catástrofes naturais, como terremotos e furacões.

Relatórios da CONAB, com posição em 10/05/2011, indicam que os estoques públicos de feijão (152.618 mil toneladas), milho (2.322 mil toneladas) e arroz em casca (1.008 mil toneladas) são suficientes para a doação em questão. O volume disponível de leite (2,3 mil toneladas) é inferior à quantidade máxima autorizada para doação (até 10 mil toneladas de leite em pó). Entretanto, o fato de a produção leiteira ser diária facilita a formação e a recomposição de estoques. Sementes de hortaliças não integram os estoques da CONAB.

A despeito de bem intencionadas, este Relator considera desnecessárias as Emendas nºs 01, 02 e 03, por condicionar a doação de que se trata..."

"As Emendas nº 04 e 05 foram indeferidas, liminarmente, por versarem sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória, em conformidade com o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. Trata-se, portanto, de caso em que não cabe análise de mérito.

A despeito disso, aproveito a parte da Emenda nº 05 que propõe seja o Ministério das Relações Exteriores autorizado, no caso de atendidas as necessidades dos beneficiários originais da Medida Provisória 519, de 2010, a destinar os estoques remanescentes a outros países atingidos por eventos sócio-naturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda.

Finalmente, tendo presente que a Medida Provisória nº 519 foi editada ainda em 2010, período em que não se observavam no mercado os baixíssimos preços do arroz, em prejuízo da renda dos agricultores, e os elevados preços do milho, que apresenta impactos significativos na produção de aves e suínos, julgo oportuno, adequado e necessário promoverem-se ajustes nos quantitativos a seres doados desses produtos." Ou seja, reduzir o milho, de 300 para 100 mil toneladas, e aumentar o arroz, de 100 para 500 mil toneladas.

"Vale registrar que, em média, a saca de arroz está cotada a R\$ 18,00, enquanto o preço mínimo é de R\$ 25,80 e seu custo é de R\$ 29,90, segundo o Instituto Riograndense do Arroz. Tendo presente a supersafra deste ano, a tendência é que a situação se agrave, se nada for feito. Portanto, entendo nada mais natural que conjugar a doação para outros países de estoques públicos com as estratégias de apoio à sustentação de preços de produtos agrícolas no mercado interno.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 519, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 01 a 03."

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Relator. Sr. Presidente, gostaria de usar do direito de sanar algumas dúvidas com o Relator. Claro que a intenção aqui é ótima.

[IP9] Comentário:
Sessão:128.1.54.O Quarto:74/1
Hora:11:26 Taq.:Núbia Rev.:Silvia

Primeira preocupação que eu tenho: tem prazo determinado?

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - Sim.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Ou é uma autorização pela eternidade?

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - Não. Agora, esse prazo será nos próximos meses, se aprovado. Nós estamos trabalhando no Senado Federal, Sr. Deputado, para que o Senado já aprove entre hoje e amanhã.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Não é desse prazo que eu estou falando.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - O.k.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Estou falando do prazo... Por quanto tempo o Brasil vai fornecer essa ajuda?

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - Daqui até o final do ano.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Isso está em que dispositivo?

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - Não. Não está constando aqui.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Nós não poderíamos votar essa limitação?

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - Podemos. Não tem problema.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Para não ficar uma doação pela eternidade que só outra lei poderá revogar.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - O.k.

O SR. MIRO TEIXEIRA - Então, limitar no tempo. E é claro que, havendo necessidade, poderia vir outra lei.

A segunda coisa diz respeito às determinações dos produtos aqui. Eu tenho uma séria dúvida, porém eu acho que fica resolvida com a fixação no tempo dessa atividade, que é o impacto que isso pode ter no preço desses produtos no mercado interno. Acho até que essas quantidades não são razoáveis a ponto de causar impacto, de aumentar os preços no mercado interno. Fixando o prazo, acho que essa parte está resolvida.

Finalmente, é que nós só tomamos conhecimento desses produtos graças ao relatório de V. Exa., porque o anexo que acompanha a medida provisória, como está dito na medida provisória, não foi distribuído ao Plenário.

Temos o destaque para votação em separado da Emenda nº 1. Como disse V. Exa., ela é praticamente redundante. Ela assegura que essa doação será feita, desde que não falte aqui para atender as tragédias internas do Brasil, que, às vezes, acontecem.

Peço que V. Exa. aceite essa emenda. Eu retirarei o destaque, se V. Exa. aceitar, e faremos uma votação simbólica.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - O.k., eu aceito. Dá para incorporar no relatório a questão do prazo. E podemos já determinar: como a nova safra ocorre só a partir de março do ano que vem, então, nós fixamos de agora até fevereiro, 28 de fevereiro, para a doação.

[p10] Comentário:
Sessão:128.1.54.O Quarto:75/1
Hora:11:28 Tag.:Nelci Rev.:Silvia

O SR. MIRO TEIXEIRA - Se V.Exa. quiser, eu até acho que pode ser mais generoso: pode ser até o fim do ano que vem. Tem que ter um prazo, por causa da safra. Os especialistas em produção agrícola é que podem dizer o que é mais sensato. (*Pausa.*) É mais sensato até a próxima safra. Pronto. Então ficaremos até 12 meses depois da conversão em lei da medida provisória. Pronto.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - O.k. Sim. O prazo é 12 meses depois da conversão, conforme o Deputado Miro Teixeira está propondo. Concordamos com isso. O.k.?

Obrigado, Deputado Miro.

O SR. VICENTE CANDIDO - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo da Fonte) - Pela ordem, Deputado Vicente.

O SR. VICENTE CANDIDO (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Relator, conforme entendimento de ontem à noite, em conversa com V.Exa. e também com o Líder do Governo, queria fazer aqui uma solicitação verbal para ver se V.Exa. também inclui no texto Cuba, um país que vive sob furacões e tem uma carência muito grande na produção de alimentos. Então, acho justo, pelas relações históricas com o Brasil, a inclusão de Cuba também nesse rol de países a serem beneficiados.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - O.k. Da minha parte, não tem problema. Dá para aceitar incluir mais um país. Entendeu? Essa determinação... O Ministério das Relações Exteriores já está fazendo um contato. Dá para incluir Cuba também, para eles colocarem esses países aqui. O.k.?

O SR. VICENTE CANDIDO - Eu agradeço muito.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - Muito obrigado. Cuba.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo da Fonte) - Foram acolhidas por V.Exa. as duas sugestões para que constem no relatório?

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - Sim, Cuba, e também o prazo de 12 meses a contar da sanção dessa lei.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo da Fonte) - E com relação à proposta feita pelo

Deputado Miro Teixeira?

[P11] Comentário:
Sessão:128.1.54.O Quarto:76/1
Hora:11:30 Tpq.:Viviane Rev.:Denise
Miranda

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - É o prazo.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo da Fonte) - O trecho "desde que não comprometa o atendimento às populações vitimadas por eventos naturais adversos no território nacional" também fica acatado.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - O.k.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo da Fonte) - Ficam acatados, então, o prazo e...

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O prazo e a Emenda nº 1 no texto.

Até para facilitar aqui o processo de votação, já consideramos a nossa orientação de bancada a favor do parecer do Relator, com essas alterações.

Obrigado.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - O.k.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo da Fonte) - Perfeito.

Sr. Relator...

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - Então, concordamos. E já vamos preparar a Emenda nº 1, com a questão do tempo e a inclusão de Cuba, com os três itens que nós alteramos no relatório.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo da Fonte) - V.Exa. vai preparar a reformulação do texto, para que nós possamos dar início às discussões já com o texto modificado.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE - Já preparamos agora a reformulação do texto, o.k.?

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, só para esclarecer ao Deputado Miro Teixeira, informo que, no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, já foi incorporado "até 12 meses", já está aqui. O Deputado Vicente Cândido colocou "a República de Cuba", já está aqui também. E também no art. 1º: "desde que não comprometa o atendimento às populações vitimadas por eventos socionaturais adversos no território nacional".

Essas 3 alterações já passam a compor o art. 1º. O texto já está aqui e será logo distribuído aos colegas Parlamentares.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N^º 519, DE 2010

(MENSAGEM N^º 790)

Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 790, de 30 de dezembro de 2010, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 519, de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.

Os beneficiários da medida são: o Estado Plurinacional da Bolívia, a República de El Salvador, a República da Guatemala, a República do Haiti, a República da Nicarágua, a República do Zimbábue, países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, a Autoridade Nacional Palestina, a República do Sudão, a República Democrática Federal da Etiópia, a República Centro-Africana, a República Democrática do Congo, a República Democrática Somali, a República do Níger e a República Democrática Popular da Coreia.

A autorização para doação engloba os seguintes volumes de produtos:

- até 100 mil toneladas de arroz;
- até 100 mil toneladas de feijão;
- até 300 mil toneladas de milho;
- até 10 mil toneladas de leite em pó;
- até uma tonelada de sementes de hortaliças.

As doações correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, bem assim as despesas de transporte, nos casos excepcionais em que o Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA) não puder custeá-las de forma integral. Os custos com frete e demais despesas com transporte custeadas pelo PMA poderão ser a este resarcidas na forma de equivalência em produto.

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento caberá: 1 - autorizar o beneficiamento dos produtos para consumo direto, caso haja necessidade; e 2 - disponibilizar, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, os produtos, livres e desembaraçados, dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro (RJ), Santos (SP), Paranaguá (PR), Itajai (SC) e Rio Grande (RS), por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignados no orçamento da União.

Ao Ministério das Relações Exteriores – MRE caberá definir a quantidade dos produtos a serem doados a cada beneficiário, em coordenação com o Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA).

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas à Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria 5 (cinco) emendas, que oferecem redações alternativas ou acrescem dispositivos à MPV nº 519, de 2010. São autores dessas emendas os seguintes Parlamentares:

Parlamentares	Emenda	Alteração
Dep. André Figueiredo	01	Altera a redação do Art. 1º. Para condicionar a doação de que se trata ao não comprometimento do atendimento a populações vitimadas por eventos socioambientais adversos no território nacional.
Dep. Hugo Leal	02	Acresce § ao Art. 1º. Que autoriza a União a doar os produtos de que se trata prioritariamente às cidades brasileiras atingidas por catástrofes naturais.
Dep. Walter Pinheiro	03	Acresce parágrafo único ao Art. 2º. Que condiciona as doações de estoques públicos para assistência humanitária internacional ao atendimento das finalidades previstas na Lei nº 9.077, de 1995, que autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.
Dep. Milton Monti	04	Acresce dispositivo Que inclui lavanderias hospitalares entre os serviços ou atividades consideradas essenciais pelo art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, que trata sobre o exercício do direito de greve.
Dep. Odair Cunha	05	Acresce dispositivo Que autoriza a doação de mercadorias apreendidas, objeto da pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, pela autoridade judicial.

Em conformidade com o art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados indeferiu liminarmente **as emendas nº 04 e 05**, por versarem sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória.

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o fizesse, o processado da referida Medida Provisória foi encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados. Desta forma, cabe ao Plenário desta Casa e, em seguida, ao Senado Federal, deliberar sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 519, de 2010, tornar-seiam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 519, de 2010.**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 519, de 2010. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.**

Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que "dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das medidas provisórias "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no seu art. 16, estabeleceu os seguintes conceitos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Veja-se, então, que a doação de alimentos oriundos de estoques públicos, nos termos propostos pela MPV nº 519/2010, estaria, de certa forma, ao abrigo das obrigações impostas pelo Art. 16 da LRF, pois a EMI Nº 00029/2010 afirma categoricamente que:

"...a utilização dos estoques públicos não acarreta despesa adicional ao Orçamento da União, exceto as despesas decorrentes de sua operacionalização." (grifo nosso)

Ademais, como se trata de utilização de recursos constantes do Programa de Trabalho aprovado na Lei Orçamentária Anual, não há que se questionar a compatibilização e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

As emendas nº 01 a 03 não trazem, em si, quaisquer implicações ao Orçamento da União e nem afrontam as demais legislações orçamentárias e financeiras em vigor. Apenas interferem no processo disposto na Medida Provisória para realizar as doações em questão.

Em vista desses elementos, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MPV nº 519, de 2010, bem como do respectivo projeto de lei de conversão, e pela não implicação orçamentária ou financeira das emendas nº 01 a 03. Tendo sido indeferidas liminarmente, não cabe manifestação quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária quanto às emendas nº 04 e 05.

Do Mérito

A doação de alimentos pretendida pela MPV nº 519, de 2010, vai ao encontro do espírito solidário do povo brasileiro. As populações das nações beneficiadas incluem-se entre as mais afetadas pela desnutrição, por falta de renda que permita a aquisição de gêneros alimentícios ou em razão de catástrofes naturais, como terremotos e furacões.

Relatórios da CONAB com posição em 10/05/2011 indicam que os estoques públicos de **feijão** (152.618 mil toneladas), **milho** (2.322 mil toneladas) e arroz em casca (1.008 mil toneladas) são suficientes para a doação em questão. O volume disponível de **leite** (2,3 mil toneladas) é inferior à quantidade que se pretende doar (até 10 mil toneladas de leite em pó). Entretanto, o fato de a produção leiteira ser diária facilita a formação e a recomposição de estoques. **Sementes de hortaliças** não integram os estoques da CONAB.

A despeito de bem intencionadas, este relator considera desnecessárias as **emendas nº 01, 02 e 03**, por condicionarem a doação de que se trata, que é de pequena monta, às necessidades internas do Brasil, no caso de catástrofes naturais, bem como ao atendimento de doações no âmbito do programa de combate à fome e à miséria.

As **emendas nº 04 e 05** foram indeferidas, liminarmente, por versarem sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória, em conformidade com o art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Trata-se, portanto, de caso em que não cabe análise de mérito.

A despeito disso, aproveito a parte da emenda nº 05 que propõe seja o Ministério das Relações Exteriores autorizado a, no caso de atendidas as necessidades dos beneficiários originais da MPV 519, de 2010, destinar os estoques remanescentes a outros países atingidos por eventos socionaturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda.

Finalmente, tendo presente que a Medida Provisória nº 519, foi editada ainda em 2010, período em que não se observavam no mercado os baixíssimos preços do arroz, em prejuízo da renda dos agricultores, e os elevados preços do milho, que apresenta impactos significativos na produção de aves e suínos, julgo oportuno, adequado e necessário promoverem-se ajustes nos quantitativos a seres doados desses produtos.

Vale registrar que, em média, a saca de arroz está cotada a R\$ 18,00, enquanto o preço mínimo do produto é de R\$ 25,80 e seu custo de produção gira em torno de R\$ 29,90, segundo o Instituto Riograndense do Arroz – IRGA. Tendo presente a supersafra deste ano, a tendência é que a situação se agrave, se nada for feito. Portanto, entendo nada mais natural que conjugar a doação para outros países de estoques públicos com as estratégias nacionais de apoio à comercialização de produtos agrícolas.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 519, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das emendas nº 01 a 03.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Luis Carlos Heinze
Relator

PLV nº 55 / 2011

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos, para assistência humanitária internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União fica autorizada a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, a países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Niger e à República Democrática Popular da Coreia os produtos e seus respectivos limites identificados no Anexo a esta Lei.

§ 1º As doações serão efetivadas por meio de termo firmado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - caso haja necessidade premente, autorizar o beneficiamento dos produtos em alimentos prontos para consumo humano; e

II - disponibilizar, por intermédio da CONAB, os produtos, livres e desembaraçados, dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, Santos, no Estado de São Paulo, Paranaguá, no Estado do Paraná, Itajaí, no Estado de Santa Catarina, e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no orçamento da União.

§ 3º O frete e demais despesas de transporte serão cobertos pelo PMA, que poderá ser resarcido na forma de equivalência em produto.

§ 4º Em casos excepcionais, nas situações em que o PMA não puder arcar de forma integral com as despesas de transporte, referidos custos deverão ser cobertos pelas dotações orçamentárias mencionadas no § 1º.

Art. 2º As despesas com as doações previstas no art. 1º desta Lei não deverão afetar a implementação eficiente da PGPM e do PAA.

Art. 3º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores definir os quantitativos e respectivos destinatários dos produtos identificados no Anexo a esta Lei, em coordenação com o PMA.

Parágrafo único. Atendida a demanda dos países previstos no art. 1º desta Lei, o Ministério das Relações Exteriores poderá destinar os estoques remanescentes a outros países atingidos por eventos socionaturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda, observados os limites previstos naquele artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
Arroz	Até quinhentas mil toneladas
Feijão	Até cem mil toneladas
Milho	Até cem mil toneladas
Leite em pó	Até dez mil toneladas
Sementes de hortaliças	Até uma tonelada

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

Parecer reformulado apresentado em Plenário, em
26/05/2011, às 11hs 35 min.


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 519, DE 2010
(MENSAGEM Nº 790)

Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 790, de 30 de dezembro de 2010, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 519, de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.

Os beneficiários da medida são: o Estado Plurinacional da Bolívia, a República de El Salvador, a República da Guatemala, a República do Haiti, a República da Nicarágua, a República do Zimbábue, países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, a Autoridade Nacional Palestina, a República do Sudão, a República Democrática Federal da Etiópia, a República Centro-Africana, a República Democrática do Congo, a República Democrática Somali, a República do Níger e a República Democrática Popular da Coreia.

A autorização para doação engloba os seguintes volumes de produtos:

- até 100 mil toneladas de arroz;
- até 100 mil toneladas de feijão;
- até 300 mil toneladas de milho;
- até 10 mil toneladas de leite em pó;
- até uma tonelada de sementes de hortaliças.

As doações correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, bem assim as despesas de transporte, nos casos excepcionais em que o Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA) não puder custeá-las de forma integral. Os custos com frete e demais despesas com transporte custeadas pelo PMA poderão ser a este resarcidas na forma de equivalência em produto.

Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento caberá: 1 - autorizar o beneficiamento dos produtos para consumo direto, caso haja necessidade; e 2 - disponibilizar, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, os produtos, livres e desembaraçados, dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro (RJ), Santos (SP), Paranaguá (PR), Itajaí (SC) e Rio Grande (RS), por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignados no orçamento da União.

Ao Ministério das Relações Exteriores – MRE caberá definir a quantidade dos produtos a serem doados a cada beneficiário, em coordenação com o Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA).

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas à Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria 5 (cinco) emendas, que oferecem redações alternativas ou acrescem dispositivos à MPV nº 519, de 2010. São autores dessas emendas os seguintes Parlamentares:

Parlamentares	Emenda	Alteração
Dep. André Figueiredo	01	Altera a redação do Art. 1º. Para condicionar a doação de que se trata ao não comprometimento do atendimento a populações vitimadas por eventos socioambientais adversos no território nacional.
Dep. Hugo Leal	02	Acresce § ao Art. 1º. Que autoriza a União a doar os produtos de que se trata prioritariamente às cidades brasileiras atingidas por catástrofes naturais.
Dep. Walter Pinheiro	03	Acresce parágrafo único ao Art. 2º. Que condiciona as doações de estoques públicos para assistência humanitária internacional ao atendimento das finalidades previstas na Lei nº 9.077, de 1995, que autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.
Dep. Milton Monti	04	Acresce dispositivo Que inclui lavanderias hospitalares entre os serviços ou atividades consideradas essenciais pelo art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, que trata sobre o exercício do direito de greve.
Dep. Odair Cunha	05	Acresce dispositivo Que autoriza a doação de mercadorias apreendidas, objeto da pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, pela autoridade judicial.

Em conformidade com o art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados indeferiu liminarmente **as emendas nº 04 e 05**, por versarem sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória.

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o fizesse, o processado da referida Medida Provisória foi encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados. Desta forma, cabe ao Plenário desta Casa e, em seguida, ao do Senado Federal, deliberar sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 519, de 2010, tornar-seiam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 519, de 2010.

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 519, de 2010. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das medidas provisórias “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.”

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no seu art. 16, estabeleceu os seguintes conceitos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Veja-se, então, que a doação de alimentos oriundos de estoques públicos, nos termos propostos pela MPV nº 519/2010, estaria, de certa forma, ao abrigo das obrigações impostas pelo Art. 16 da LRF, pois a EMI Nº 00029/2010 afirma categoricamente que:

“...a utilização dos estoques públicos não acarreta despesa adicional ao Orçamento da União, exceto as despesas decorrentes de sua operacionalização.” (grifo nosso)

Ademais, como se trata de utilização de recursos constantes do Programa de Trabalho aprovado na Lei Orçamentária Anual, não há que se questionar a compatibilização e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

As emendas nº 01 a 03 não trazem, em si, quaisquer implicações ao Orçamento da União e nem afrontam as demais legislações orçamentárias e financeiras em vigor. Apenas interferem no processo disposto na Medida Provisória para realizar as doações em questão.

Em vista desses elementos, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MPV nº 519, de 2010, bem como do respectivo projeto de lei de conversão, e pela não implicação orçamentária ou financeira das emendas nº 01 a 03. Tendo sido indeferidas liminarmente, não cabe manifestação quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária quanto às emendas nº 04 e 05.

Do Mérito

A doação de alimentos pretendida pela MPV nº 519, de 2010, vai ao encontro do espírito solidário do povo brasileiro. As populações das nações beneficiadas incluem-se entre as mais afetadas pela desnutrição, por falta de renda que permita a aquisição de gêneros alimentícios ou em razão de catástrofes naturais, como terremotos e furacões.

Relatórios da CONAB, com posição em 10/05/2011, indicam que os estoques públicos de **feijão** (152.618 mil toneladas), **milho** (2.322 mil toneladas) e arroz em casca (1.008 mil toneladas) são suficientes para a doação em questão. O volume disponível de **leite** (2,3 mil toneladas) é inferior à quantidade máxima autorizada para doação (até 10 mil toneladas de leite em pó). Entretanto, o fato de a produção leiteira ser diária facilita a formação e a recomposição de estoques. **Sementes de hortaliças** não integram os estoques da CONAB.

A despeito de bem intencionadas, este relator considera desnecessárias as **emendas nº 01, 02 e 03**, por condicionarem a doação de que se trata, que é de pequena monta, às necessidades internas do Brasil, no caso de catástrofes naturais, bem como ao atendimento de doações no âmbito do programa de combate à fome e à miséria.

As **emendas nº 04 e 05** foram indeferidas, liminarmente, por versarem sobre matéria estranha à tratada na Medida Provisória, em conformidade com o art. 4º, § 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Trata-se, portanto, de caso em que não cabe análise de mérito.

A despeito disso, aproveito a parte da emenda nº 05 que propõe seja o Ministério das Relações Exteriores autorizado, no caso de atendidas as necessidades dos beneficiários originais da MPV 519, de 2010, a destinar os estoques remanescentes a outros países atingidos por eventos sócio-naturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda.

Finalmente, tendo presente que a Medida Provisória nº 519, foi editada ainda em 2010, período em que não se observavam no mercado os baixíssimos preços do arroz, em prejuízo da renda dos agricultores, e os elevados preços do milho, que apresenta impactos significativos na produção de aves e suínos, julgo oportuno, adequado e necessário promoverem-se ajustes nos quantitativos a seres doados desses produtos.

Vale registrar que, em média, a saca de arroz está cotada a R\$ 18,00, enquanto o preço mínimo do produto é de R\$ 25,80 e seu custo de produção gira em torno de R\$ 29,90, segundo o Instituto Riograndense do Arroz – IRGA. Tendo presente a supersafra deste ano, a tendência é que a situação se agrave, se nada for feito. Portanto, entendo nada mais natural que conjugar a doação para outros países de estoques públicos com as estratégias de apoio à sustentação de preços de produtos agrícolas no mercado interno.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 519, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das emendas nº 01 a 03.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado Luis Carlos Heinze

Relator

D, desde que não comprometa o sustentável as populações victimadas por eventos socio-naturais adverentes no território nacional.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 519, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos, para assistência humanitária internacional.

O Congresso Nacional decreta:

de 14 de fevereiro de 2011

Art. 1º A União fica autorizada a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, à República da Nicarágua, à República do Zimbábue, *a República de Cuba,* a Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à República Democrática Popular da Coreia os produtos e seus respectivos limites identificados no Anexo a esta Lei.

§ 1º As doações serão efetivadas por meio de termo firmado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e correrão à conta de dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - caso haja necessidade premente, autorizar o beneficiamento dos produtos em alimentos prontos para consumo humano; e

II - disponibilizar, por intermédio da CONAB, os produtos, livres e desembaraçados, dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, Santos, no Estado de São Paulo, Paranaguá, no Estado do Paraná, Itajaí, no Estado de Santa Catarina, e Rio Grande, no Estado do Rio

Grande do Sul, por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no orçamento da União.

§ 3º O frete e demais despesas de transporte serão cobertos pelo PMA, que poderá ser resarcido na forma de equivalência em produto.

§ 4º Em casos excepcionais, nas situações em que o PMA não puder arcar de forma integral com as despesas de transporte, referidos custos deverão ser cobertos pelas dotações orçamentárias mencionadas no § 1º.

Art. 2º As despesas com as doações previstas no art. 1º desta Lei não deverão afetar a implementação eficiente da PGPM e do PAA.

Art. 3º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores definir os quantitativos e respectivos destinatários dos produtos identificados no Anexo a esta Lei, em coordenação com o PMA.

Parágrafo único. Atendida a demanda dos países previstos no art. 1º desta Lei, o Ministério das Relações Exteriores poderá destinar os estoques remanescentes a outros países atingidos por eventos sócio-naturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda, observados os limites previstos naquele artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
Arroz	Até quinhentas mil toneladas
Feijão	Até cem mil toneladas
Milho	Até cem mil toneladas
Leite em pó	Até dez mil toneladas
Sementes de hortaliças	Até uma tonelada

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-519/2010 Avulso

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 31/12/2010

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Deliberação.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.

Indexação: Autorização, doação, alimento, estoque público, assistência humanitária, Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas, Bolívia, El Salvador, Guatemala, Haiti, Nicarágua, Zimbábue, Comunidade de Países de Língua Portuguesa, Autoridade Nacional da Palestina, Sudão, Etiópia, República Centro-Africana, Congo, Somália, Níger, Coréia.

Despacho:

18/2/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

PLEN (PLEN)

MSC 790/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

Emendas

MPV51910 (MPV51910)

EMC 1/2011 MPV51910 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo
EMC 2/2011 MPV51910 (Emenda Apresentada na Comissão) - Hugo Leal
EMC 3/2011 MPV51910 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro
EMC 4/2011 MPV51910 (Emenda Apresentada na Comissão) - Milton Monti
EMC 5/2011 MPV51910 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair Cunha

Pareceres, Votos e Redação Final

MPV51910 (MPV51910)

PPP 2 MPV51910 (Parecer Proferido em Plenário) - Luis Carlos Heinze
PPR 2 MPV51910 (Parecer Reformulado de Plenário) - Luis Carlos Heinze

Última Ação:

Data
18/2/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (Integra)
17/5/2011 - PLENÁRIO (PLEN) - Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data
31/12/2010 Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(Integra)

31/12/2010	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 02/02/2011 a 07/02/2011. Comissão Mista: 02/02/2011 a 15/02/2011. Câmara dos Deputados: 16/02/2011 a 01/03/2011. Senado Federal: 02/03/2011 a 15/03/2011. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2011 a 18/03/2011. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2011. Congresso Nacional: 02/02/2011 a 02/04/2011. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2011 a 01/06/2011.
17/2/2011	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício 83/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 519, de 2010, que "Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional." Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 5 (cinco) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou. (íntegra)
17/2/2011	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação inicial no DCD do dia 18/02/2011
17/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Mensagem n. 790/2010, pelo Poder Executivo, que. "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 519 ,de 30 de dezembro de 2010, que 'Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional'.". (íntegra)
18/2/2011	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
18/2/2011	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Avulso Inicial
18/2/2011	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação do despacho no DCD do dia 19/02/2011
22/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 502/10, com prazo encerrado.
23/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
23/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 503/10, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
23/2/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
28/2/2011	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 519/2010: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas n. 04 e n. 05, apresentadas à Medida Provisória nº 519/2010, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se."
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/3/2011	PLENÁRIO (PLEN)

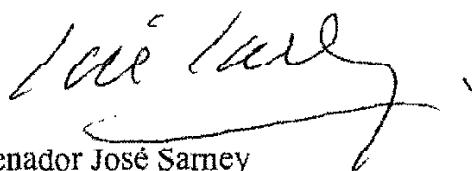
	Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
2/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.
15/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
15/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
22/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
23/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
29/3/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
5/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 511, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:00).
6/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
12/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
13/4/2011	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
19/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 513, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
27/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/4/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

3/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
3/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
4/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
17/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
26/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 9:00).
26/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela admissibilidade; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e da Emenda nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado e pela rejeição das Emendas de nºs 2 a 3.
26/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.
26/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Zonta (PP-SC).
26/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
26/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
26/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
26/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
26/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.
26/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o destaque de Bancada do PDT para votação em separado da Emenda nº 1.
26/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
26/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS).
26/5/2011	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 519-A/10) (PLV 15/11).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 11, DE 2011**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 519, de 30 de dezembro de 2010**, que “Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de março de 2011.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 519	
Publicação no DO	31-12-2010
Designação Prevista da Comissão	2-2-2011
Instalação Prevista da Comissão	3-2-2011
Emendas	até 7-2-2011
Prazo na Comissão	2-2-2011 a 15-2-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2011
Prazo na CD	16-2-2011 a 1º-3-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2011
Prazo no SF	2-3-2011 a 15-3-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2011 a 18-3-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2011 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2011(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 11, de 2011 – DOU (Seção 1) de 28-3-2011	

MPV Nº 519	
Votação na Câmara dos Deputados	26-5-2011
Leritura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, de 27/05/2011.